## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006524-88.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Constituição de Renda**Requerente: **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial**Requerido: **Essencial Comercio e Serviços Em Nutrição Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, qualificado na inicial, ajuizou Ação de Cobrança em face de Essencial Comércio e Serviços em Nutrição Ltda, também qualificada, alegando que, de acordo com o art. 6º do Decreto-lei nº 4.048/42, as empresas com mais de quinhentos empregados são obrigadas ao pagamento da chamada "contribuição adicional" ao SENAI, sendo que a requerida preenche os requisitos necessários para a incidência da contribuição adicional, mas deixou de recolhê-la, conforme constatado por fiscalização, tendo sido a ré devidamente notificada do lançamento dos débitos, conforme notificação nº 13534/DN, que descrimina os meses de competência, base de cálculo e acréscimos, de modo que pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 106.212,87, devidamente atualizado além das verbas sucumbenciais.

A ré, citada, contestou alegando a necessidade de litisconsórcio passivo para inclusão do SENAC/SESC no polo passivo, pois a autora, caso a presente demanda seja julgada procedente, deixará de recolher as contribuições ao SENAC/SESC, pelo FPAS, código 515, que o faz desde o início de suas atividades comerciais, para então recolher a contribuição em discussão, representada pelo FPAS, código 507, de modo que o SENAC/SESC é interessado na causa e deve manifestar-se, não havendo que se falar em duplo pagamento pela ré, ou se paga SENAI ou se paga SENAC, de modo que pretende a citação do SENAC/SESC, pois ambas as instituições entendem ter direito sobre referida contribuição adicional. No mérito afirma que o autor sustenta que o código FPAS 507 decorre da atividade preponderante do CNAE 56.20-1-01, no entanto, o CNAE fiscal da ré é 56.20-1-03, que compreende "serviço de alimentação e venda de bebidas em caráter privativo (exploração por terceiros ou própria), para grupos de pessoas em fábricas, universidades, colégios, associações, casernas, outros públicos, etc", ou até os CNAEs 56.20-1-02 e 56.11-2-01, que implicam na incidência do FPAS 515, que tem como alicerce os alvarás expedidos pela Vigilância Sanitária, e, porque a atividade da requerida não compreende o fracionamento, acondicionamento, empacotamento, engarrafamento ou qualquer forma de embalagem de alimentos, não se enquadra como atividade industrial, e porque o CNAE fiscal da ré se aplica ao FPAS 515 e não 517. Impugnou a aplicação de juros e multa, pois não há mora da autora, uma vez que somente se considera mora se a omissão for imputável ao devedor, o que não é o caso dos autos, sendo que eventual inexecução se deu por omissão do próprio credor, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

O feito foi instruído com documentos.

É o relatório.

## DECIDO.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, com todo respeito a ré relação a tese de litisconsórcio passivo necessário, por ela aventada, não procede.

Cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 114, assim dispõe: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

Não decorrendo de lei, cumpre ao magistrado a verificação da relação jurídica controvertida e a necessidade da formação litisconsorcial. Apesar de o interesse da ré em trazer aos autos as instituições SESC/SENAC, verifica-se que a discussão sobre a legitimidade da cobrança independe da suas participações. O que aqui se discute é a natureza jurídica das atividades da ré, que caso seja preponderantemente industrial, ensejará a contribuição aqui requerida. Questão que, segundo o conteúdo probatório apresentado, já se pode resolver.

De todo modo, a requerida já juntou aos autos, em fls. 89/97, parecer emitido pela instituição SENAC, o qual será levado em consideração, assim como as demais provas trazidas aos autos.

Portanto, nego o pedido de inclusão das instituições SESC/SENAC à lide, e passo a resolver sobre o mérito.

Sem razão ao autor.

O autor afirma que as atividades da ré são preponderantemente industriais e possui mais de 500 funcionários e, por tal motivo, deve ela contribuir para o SENAI, nos termos do art. 6º dp Decreto-lei nº 4.048/42, do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.936/42 e no artigo 3º do Decreto-lei nº 6.246/44.

Entretanto, o que se visualiza é que a natureza das atividades da ré se configuram, na verdade, como comerciais, o que lhe retira a necessidade de contribuição.

Verifica-se pelo contrato social, juntado nas fls. 72/84, que o objeto social da empresa consiste no: "Comércio e fornecimento de alimentos preparados e serviços em nutrição". Além disso, em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consta, como atividade econômica principal o CNAE 56.20-1-03 — Cantinas — serviços de alimentação privativos, atividade totalmente voltada à natureza comercial, que inclusive vincula-se ao FPAS 515, o qual destina sua contribuição às instituições SESC/SENAC.

É certo que há em seu CNPJ o CNAE 56.20-1-01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, o qual vincula-se ao FPAS 507, que destinaria as contribuições ao SESI/SENAI. Porém, esta atividade é cadastrada como atividade econômica secundária, assim como outras três: 56.20-1-02 Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; 86.50-0-02 Atividades de profissionais da nutrição; 82.11-3-00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Somado a isso, todas as licenças de funcionamentos de seus estabelecimentos, aqui juntadas pela ré nas fls. 99/132, apresentam como atividade econômica vinculada o CNAE 56.20-1-03 - Cantinas – serviços de alimentação privativos ou CNAE 5611-2-01 – Restaurantes e similares, atividades intrinsecamente comerciais.

O autor pressupôs, pela sua fiscalização, que a atividade da ré seria industrial, não comercial, e, por tal motivo, já ajuizou cobrança dos valores não contribuídos à sua instituição. Entretanto, não se preocupou em demonstrar efetivamente que a atividade da ré era preponderantemente industrial, de modo suficiente para modificar o *status quo* de suas contribuições.

A fim de arrematar a questão, importante a leitura do Decreto 7.212/10, o

qual regula o Imposto sobre Produtos Industrializados, que dispõe: "Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo".

Contudo, o artigo 5º do mesmo dispositivo ressalva algumas atividades que não são consideradas como industriais, dentre as quais temos: "Art. 5º Não se considera industrialização: I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação: b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;"

Ou seja, mesmo que se considerasse que a atividade da ré seria preponderantemente a afirmada pelo autor, com CNAE 56.20-1-01 *Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas*, não necessariamente sua atividade seria industrial e vinculada ao FPAS 507, com fim de contribuir para as instituições SESI/SENAI; pois, segundo a ressalva da *alínea b*, inciso I, artigo 5º do Decreto 7.212/10, se não há o preparo de alimentos acondicionados em embalagem de apresentação, não há atividade industrial.

Assim, como sequer isso restou demonstrado, impossível acolher o pedido do autor , e modificar o *status quo* das contribuições da ré, as quais já se dirigem às instituições SESC/SENAC, por ser, sua atividade, preponderantemente comercial.

Portanto, é inconsistente o pedido de o autor receber os valores referentes à contribuição adicional, por ter a ré mais que 500 funcionários, uma vez que sequer suas atividades são consideradas como industriais.

O autor sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Intime-se.

P. R. I.

São Carlos, 23 de setembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA